



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.901100/2013-58
ACÓRDÃO	1301-006.994 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRONTO EXPRESS LOGISTICA SA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não há que se falar em aplicação de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Aplicação da Súmula Carf nº 11.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO NA FONTE.

Não comprovada a retenção, ainda que por outros elementos além do informe de rendimentos (Súmulas Carf nº 80 e 143), deve ser negado o direito creditório pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 11 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 162/185) interposto em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (DRJ01) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo o Despacho Decisório proferido.

Referido Despacho Decisório (fls. 12): (i) homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 29872.03631.300810.1.7.02-1599 e (ii) não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 34385.20146.200810.1.3.02-1342. Tais compensações foram realizadas com a utilização de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre do ano-calendário de 2010. Veja-se a composição do crédito presente no referido despacho:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	422.475,83	0,00	0,00	0,00	0,00	422.475,83
CONFIRMADAS	0,00	166.627,46	0,00	0,00	0,00	0,00	166.627,46

De acordo com análise de crédito (fls. 14/15), a conclusão do Despacho Decisório se deu em função da falta de confirmação de parcelas de retenção na fonte, supostamente não comprovadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.776.574/0001-56	1708	340.468,29	132.787,33	207.680,96	Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ
01.685.903/0001-16	1708	18.692,75	11.770,76	6.921,99	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.470.727/0001-20	1708	1.778,65	1.422,22	356,43	Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ
40.432.544/0001-47	1708	16.216,97	13.900,29	2.316,68	Retenção na fonte comprovada parcialmente
46.392.148/0001-10	1708	38.572,31	0,00	38.572,31	Retenção na fonte não comprovada
Total		415.728,97	159.880,60	255.848,37	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 166.627,46

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 19/24), que foi julgada improcedente pela DRJ. O acórdão (fls. 149/155) fundamentou essa conclusão no seguinte:

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no 2º trimestre/2010.

A ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Entretanto, em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, não foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o 2º trimestre/2010, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada além das já confirmadas no despacho decisório.

A contribuinte junta apenas uma listagem contendo dados de notas fiscais que teriam sido emitidas, com os respectivos valores que teriam sido pagos e retidos na fonte. Referida listagem não tem valor probatório, eis que emitida pela própria interessada, sendo necessário outros elementos que possam confirmá-los, tais como cópias dos DARF de recolhimento do imposto retido na fonte, extratos bancários confirmado o depósito dos valores líquidos (valor da nota fiscal subtraído do imposto retido), etc.

Assim, diante de insuficiência probatória, prevalecem os dados contidos nas DIRF.

Nesse sentido, aponta-se a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF): [...]

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 144/167), alegando, em síntese, o seguinte:

- (i) Haveria prescrição intercorrente, pois “[...]considerando que a manifestação de inconformidade tem efeitos de uma ‘impugnação’ e considerando que a lei 11.457/2007, no seu art. 24, determina que é mandatório à Administração Pública proferir decisão no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesa ou recurso administrativo do contribuinte, é possível afirmar que o crédito não reconhecido na decisão (Acórdão nº 101-004.956 - 4ª TURMA DA DRJ01) proferida em 10/12/2020 em face de manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente em 20.05.2013, e cuja a ciência foi dada em 07.04.2021, está integralmente extinto em face da prescrição intercorrente”; e
- (ii) Apesar do ônus da prova da existência e regularidade do crédito ser do contribuinte, deve ser feita a devida avaliação pela administração tributária, com base no princípio da verdade material. Com essa análise, deve ser reconhecida a integralidade do direito creditório.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator

O Recurso Voluntário foi interposto, por procurador habilitado, em 07/05/2021 (fls. 160), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 159). Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

A controvérsia existente neste Recurso Voluntário diz respeito ao não reconhecimento do direito creditório de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre do ano-calendário de 2010, em função da ausência de confirmação de retenções na fonte.

Preliminarmente, a Recorrente alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, pois o acórdão da DRJ teria sido proferido após o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07. Porém, nos termos da Súmula Carf nº 11, a prescrição intercorrente não se aplica no processo administrativo fiscal. Com efeito, uma vez que durante o processo administrativo não há que se falar em constituição definitiva de crédito tributário, pois pendente de pronunciamento final, também não há que se falar em início de prazo prescricional (Acórdão nº 1301-002.809, Rel. Cons. Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Sessão de 23/02/2018). Assim, rejeito a preliminar.

No mérito, conforme estabelecido na Súmula Carf nº 80, a dedução do IRRF depende da comprovação da retenção e do oferecimento das receitas correspondentes à tributação. De acordo com a jurisprudência deste Carf, a prova da retenção não precisa ser feita, necessariamente, por comprovantes de rendimento emitidos pela fonte pagadora, sendo legítima a apresentação de outros documentos hábeis e idôneos:

IRRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. PROVA DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS Mesmo na ausência dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, a pessoa jurídica poderá se valer do valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção por meio de outros elementos hábeis e idôneos. (Acórdão nº 1302-004.675, Rel. Cons. Luiz Tadeu Matosinho Machado, Sessão de 16/07/2020)

Referido entendimento foi materializado, inclusive, na Súmula Carf nº 143, segundo a qual “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Apesar da possibilidade de prova da retenção por outros elementos, cabe ao contribuinte demonstrar a sua ocorrência nos autos por meio de provas aptas, como (i) notas fiscais contendo o valor cobrado e a indicação da retenção, (ii) extrato bancário indicando o recebimento líquido da prestação, já com o desconto do tributo pela fonte pagadora e (iii) livros contábeis com a indicação desse ingresso e da retenção.

Neste caso, a Recorrente se limitou a apresentar uma lista das notas fiscais emitidas e os valores que teriam sido retidos (fls. 69/108), a sua DIPJ e um informe de rendimentos do ano-calendário de 2010 (fls. 109/111). Porém, a lista apresentada foi elaborada unilateralmente, assim

como a DIPJ, sem estar corroborada por outros elementos de prova, como os citados acima. Ainda, referido informe já foi considerado na expedição automática do Despacho Decisório e em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal feita pela própria DRJ. Deste modo, tendo em vista a ausência de comprovação efetiva das retenções, entendo incabível o reconhecimento de direito creditório adicional.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso